

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO  
COORDENAÇÃO DA MONOGRAFIA  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO  
BRASIL NO PERÍODO PANDÊMICO**

**ILHÉUS - BA**

**2022**



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO  
COORDENAÇÃO DA MONOGRAFIA  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**MARIA ISABEL RAMOS PORTELA**

**A ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO  
BRASIL NO PERÍODO PANDÊMICO**

Monografia (Artigo Científico) entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de Monografia II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

**ILHÉUS - BA**

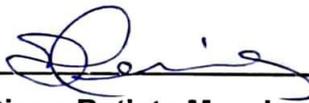
**2022**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: A ANÁLISE DA  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL NO PERÍODO PANDÊMICO**

**MARIA ISABEL RAMOS PORTELA**

Aprovada em:   /  /  

**BANCA EXAMINADORA**



---

**Prof. Diego Batista Messias**  
**Faculdade de Ilhéus – CESUPI**  
**(Orientador)**



---

**Prof. Gabriel Octacilio Bohn Edler**  
**Faculdade de Ilhéus – CESUPI**  
**(Examinador I)**



---

**Prof.º Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior**  
**Faculdade de Ilhéus – CESUPI**  
**(Examinador II)**

## DEDICATÓRIA

Dedico este artigo exclusivamente para a minha mãe Débora Ramos Portela, a quem eu agradeço por tanto amor, zelo e paciência. Obrigada por sonhar esse sonho junto comigo, por ter vestido a minha camisa, segurado a minha mão e principalmente, por não ter me deixado desistir nos momentos de dificuldades e cansaços.

## **AGRADECIMENTOS**

Começo primeiramente agradecendo a Deus pela permissão concedida e pelas bênçãos, ao meu pai Paulo Portela Filho (in memoriam) que tanto sonhou em ver seus filhos formados, a minha mãe Débora Ramos Portela que é o meu alicerce, e que está me proporcionando a maior felicidade do mundo que é a de formar juntas. Aos meus pais a minha eterna gratidão.

Não menos importante, meus irmãos, Ticiania Ramos Portela e Paulo Portela Neto que mesmo morando em outras cidades, se fazem presente o tempo todo, e vibram com cada conquista alcançada, essa vitória também é de vocês (estendendo aos meus cunhados). E não poderia deixar de agradecer ao meu marido Rodrigo Dattóli Ribeiro, que nos últimos 2 anos esteve fazendo de tudo para me ver formar, com tanto apoio e compreensão, não tenho palavras para te agradecer.

Nessa jornada fica o meu agradecimento aos professores, ao meu orientador Diego Batista Messias, aos meus colegas, em especial a Fernanda Souza, sempre preocupada, cuidadosa, uma amiga de verdade. Aos meus amigos e familiares por estarem sempre na torcida.

Finalizo o meu agradecimento dedicando essa formatura à minha filha Maria Luiza Portela Ribeiro, que ainda está aqui na minha barriga, mas que já tem todo o meu amor, e já é a dona de todas as minhas conquistas e vitórias. Deus, muito obrigada mais uma vez.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2. O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>10</b>
2.1 O conceito de violência doméstica.....	10
2.2 A Legislação brasileira no combate a violência de doméstica ( políticas públicas e medidas protetivas de urgência).....	12
<b>3. OS ESTUDOS CRIMONOLÓGICOS PARA APONTAR AS MOTIVAÇÕES DO AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER PARA ALÉM DAS FALHAS DA LEGISLAÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>4. AS POSSÍVEIS CAUSAS DO AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19.....</b>	<b>15</b>
4.1 As possíveis alterações que poderiam ocorrer na legislação brasileira para mitigar a violência de gênero doméstica.....	16
<b>5. NOVAS FORMAS DE CONSCIENTIZAÇÃO (JUSTIÇA RESTAURATIVA, GRUPOS DE APOIO) COMO AUXÍLIO NA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE GÊNERO.....</b>	<b>18</b>
5.1 Justiça Restaurativa.....	18
5.2 Grupos de apoio.....	19
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>20</b>
<b>7. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>23</b>

# A ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL NO PERÍODO PANDÊMICO

## THE ANALYSIS OF DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZIL IN THE PANDEMIC PERIOD

Maria Isabel Ramos Portela<sup>1</sup>; Diego Batista Messias<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: [mariaisabel\\_portela@hotmail.com](mailto:mariaisabel_portela@hotmail.com)

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: [diegobm@faculdadedeilheus.com.br](mailto:diegobm@faculdadedeilheus.com.br)

### RESUMO

O presente trabalho de conclusão do Curso de Graduação em Direito, tem por objetivo a análise sobre as possíveis causas do aumento da violência doméstica contra a mulher no Brasil durante a Pandemia do COVID-19. O trabalho partiu de uma abordagem sobre os instrumentos jurídicos vigentes e as lacunas existentes no ordenamento jurídico analisando a real (in) eficácia das medidas protetivas encontradas na Lei Maria da Penha, e na legislação brasileira e sua possível relação com o aumento da violência doméstica durante o período pandêmico em face a proteção a mulher levando em consideração estudos criminológicos. O método utilizado na pesquisa foi de forma qualitativa, pois tem seu foco uma análise sobre, a violência doméstica sofrida por mulheres durante o período da pandemia de COVID-19, procurando concentra-se na questão e buscando uma forma de melhor orientar essas mulheres sobre a Lei Maria da Penha. O trabalho está estruturado em quatro capítulos assim divididos: Em um primeiro momento, primeiro capítulo, uma breve discussão acerca do conceito de violência doméstica e as legislações que tentam combatê-la. Já no segundo tópico, discorrer sobre os estudos criminológicos para aponta as motivações do aumento da violência doméstica contra a mulher para além das falhas da legislação quanto as formas de tornar a Lei Maria da Penha mais eficiente em sua prática. No terceiro tópico, faz-se, uma abordagem sobre as possíveis causas do aumento da violência doméstica contra a mulher no Brasil durante a pandemia do COVID-19, verificando assim, como o isolamento fez com que aumentasse a violência contra a mulher e como subtópico identificar as possíveis alterações que poderiam ocorrer na legislação brasileira para mitigar a violência de gênero doméstica observando o disposto na Lei 9.099/95 e Lei 11.304/2006. No quarto tópico uma análise sobre novas formas de conscientização (justiça restaurativa, grupos de apoio) como auxílio na redução na violência doméstica de gênero. Por fim, é apresentada a bibliografia de apoio à pesquisa realizada.

**Palavras-chave:** Violência. Violência contra mulheres. Violência doméstica. Estudos criminológicos. Formas de conscientização.

### ABSTRACT

The present work of conclusion of the Undergraduate Course in Law, aims to analyze the possible causes of the increase in domestic violence against women in Brazil

during the COVID-19 Pandemic. The work started from an approach to the current legal instruments and the existing gaps in the legal system, analyzing the real (in) effectiveness of the protective measures found in the Maria da Penha Law, and in Brazilian legislation and its possible relationship with the increase in domestic violence during the pandemic period in the face of protection for women taking into account criminological studies. The method used in the research was qualitative, as it focuses on an analysis of domestic violence suffered by women during the period of the COVID-19 pandemic, seeking to focus on the issue and seeking a way to better guide these women on the Maria da Penha Law. The work is structured in four chapters divided as follows: At first, the first chapter, a brief discussion about the concept of domestic violence and the laws that try to combat it. In the second topic, discuss criminological studies to point out the motivations for the increase in domestic violence against women beyond the failures of the legislation as to ways to make the Maria da Penha Law more efficient in its practice. In the third topic, an approach is made to the possible causes of the increase in domestic violence against women in Brazil during the COVID-19 pandemic, thus verifying how isolation caused violence against women to increase and as a subtopic identify possible changes that could occur in Brazilian legislation to mitigate domestic gender violence, observing the provisions of Law 9099/95 and Law 11304/2006. In the fourth topic an analysis of new forms of awareness (restorative justice, support groups) as an aid in reducing domestic gender violence. Finally, the bibliography supporting the research carried out is presented.

**Key words: Violence. Violence against women. Domestic violence. Criminological studies. Forms of awareness.**

## **1 INTRODUÇÃO**

A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma das formas de violação dos direitos humanos. Desde então, os governos dos países-membros da ONU e as organizações da sociedade civil trabalham para a eliminação desse tipo de violência, que já é reconhecido também como um grave problema de saúde pública. O Brasil é signatário de todos os tratados internacionais que objetivam reduzir e combater a violência de gênero (CNJ, 2016).

A violência contra a mulher é um tema que ganhou grande relevância a partir da década de 1970 no Brasil e no restante do mundo, dispendo de ainda mais destaque no início do século XXI até os dias atuais. A violência contra as mulheres representa uma das principais formas de violação dos Direitos Humanos por contribuir para a desigualdade de gênero, e afeta diretamente direitos considerados fundamentais, como: o direito à vida, o direito à saúde e à integridade física.

Desde meados de março de 2020, com a intensificação da pandemia de Covid-19 em todo o mundo e especificamente no Brasil, diversos estados do país adotaram medidas de isolamento social com o objetivo de minimizar a contaminação da população pelo novo vírus. Embora essas medidas sejam extremamente importantes e necessárias, a situação de isolamento domiciliar tem como possível efeito colateral consequências perversas para os milhares, de mulheres brasileiras em situação de violência doméstica, na medida em que elas não apenas são obrigadas a permanecerem em casa com seus agressores, mas também podem encontrar ainda mais barreiras no acesso às redes de proteção às mulheres e aos canais de denúncia (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

De acordo com Sérgio Gomes da Silva, 2020, doutor em psicologia e especialista em Direitos Humanos, “as raízes da violência contra as mulheres estão na discriminação histórica sofrida pelas mulheres, em que seu papel na sociedade era visto como secundário”.

A violência contra as mulheres não é recente na história da humanidade. Ela faz parte de um sistema sócio histórico que condicionou as mulheres a uma posição hierarquicamente inferior na escala de perfeição metafísica, produzindo um campo de força de relações assimétricas entre homens e mulheres em nossa sociedade.

O presente artigo tem suscintamente a pretensão de abordar sobre as possíveis causas do aumento da violência doméstica contra a mulher no Brasil durante a Pandemia do COVID-19, trazendo como questão principal a análise sobre a violência doméstica sofrida por mulheres durante o período da pandemia de COVID-19, concentrando-se na questão e buscando uma forma de melhor orientar essas mulheres sobre a Lei Maria da Penha, bem como sua possível relação com o aumento da violência doméstica.

Busca-se, assim, responder ao questionamento sobre os casos de violência doméstica que aumentaram substancialmente no Brasil, durante a pandemia do COVID-19, mesmo com os instrumentos jurídicos repressivos existentes. O trabalho partiu de uma abordagem sobre os instrumentos jurídicos vigentes e as lacunas existentes no ordenamento jurídico analisando a real (in) eficácia das medidas protetivas encontradas na Lei Maria da Penha, e também na legislação brasileira e sua possível relação com o aumento da violência doméstica durante o período pandêmico em face a proteção a mulher, levando em consideração estudos criminológicos.

Para tanto, dividiu-se a presente pesquisa em quatro partes, da seguinte forma: Em um primeiro momento, primeiro capítulo, uma breve discussão acerca do conceito de violência doméstica e as legislações que tentam combatê-la.

Já no segundo tópico, discorrer sobre os estudos criminológicos para apontar as motivações do aumento da violência doméstica contra a mulher para além das falhas da legislação quanto as formas de tornar a Lei Maria da Penha mais eficiente em sua prática.

No terceiro tópico, faz-se, uma abordagem sobre as possíveis causas do aumento da violência doméstica contra a mulher no Brasil durante a pandemia do COVID-19 verificando assim, como o isolamento fez com que aumentasse a violência contra a mulher, identificando as possíveis alterações que poderiam ocorrer na legislação brasileira para mitigar a violência de gênero doméstica observando o disposto na Lei 9.099/95 e Lei 11.304/2006.

E por fim, analisar novas formas de conscientização (justiça restaurativa, grupos de apoio) como auxílio na redução na violência doméstica de gênero.

Embora a quarentena seja a medida mais segura, necessária e eficaz para minimizar os efeitos diretos da Covid-19, o regime de isolamento tem imposto uma série de consequências não apenas para os sistemas de saúde, mas também para a vida de milhares de mulheres que já viviam em situação de violência doméstica. Sem lugar seguro, elas estão sendo obrigadas a permanecer mais tempo no próprio lar junto a seu agressor, muitas vezes em habitações precárias, com os filhos e vendo sua renda diminuída.

Assim, levando em consideração a Lei Maria da Penha proporcionando medidas de prevenção, não obstante a mentalidade punitiva em voga, para incentivar a necessidade do acolhimento e a recuperação das mulheres em situação de violência doméstica, ainda mais em tempos de silenciamento externo, dentre as quatro paredes de um lar, busca-se, respostas no que diz respeito ao assunto abordado dentro do possível nesse artigo.

## **2 O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

### **2.1 O conceito de violência doméstica**

De acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Lei nº 11.340/2006).

Violência doméstica é todo tipo de violência que é praticada entre os membros que habitam um ambiente familiar em comum. Pode acontecer entre pessoas com laços de sangue (como pais e filhos), ou unidas de forma civil (como marido e esposa ou genro e sogra).

A violência doméstica pode ser subdividida em violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Também é considerada violência doméstica o abuso sexual de uma criança e maus tratos em relação a idosos.

Toda violência doméstica é repudiável, mas os casos mais sensíveis são a violência doméstica infantil, porque as crianças são mais vulneráveis e não têm meios de defesa. Mesmo quando a violência doméstica não é dirigida diretamente à criança, está pode ficar com traumas psicológicos. Muitos casos de violência doméstica ocorrem devido ao consumo de álcool e drogas, mas também podem ser motivados por ataques de ciúmes.

Como em muitos problemas na nossa sociedade, a prevenção é muitas vezes a melhor solução e muitos especialistas indicam que no caso da violência doméstica, o acompanhamento dos casais antes que o problema aconteça é crucial. Além disso, é importante que haja uma atuação imediata por parte de várias entidades quando aparecem os primeiros sinais de violência doméstica.

No Brasil, a violência doméstica é um problema enfrentado predominantemente pelas mulheres. Além da Lei Maria da Penha, há outros mecanismos para proteção à vida de mulheres que sofrem agressões.

Entretanto, houve mudanças desde o processo constituinte de 1988, com a participação massiva de organizações feministas, seguindo os anos 90, marcado pela criação das secretarias específicas para as mulheres, culminando em uma nova secretaria de políticas, com status de ministério, na primeira metade dos anos 2000.

No Brasil, os anos 2000 foram marcados pela crescente discussão sobre as formas para proteção à vida das mulheres. Um dos grandes marcos históricos quando o assunto é violência de gênero, sem dúvida, foi o surgimento da Lei Maria da Penha, que provocou uma mudança no paradigma institucional.

## **2.2 Legislação Brasileira no combate a violência doméstica (políticas públicas e medidas protetivas de urgência)**

A partir de 2003, as políticas públicas para o enfrentamento à violência contra as mulheres são ampliadas e passam a incluir ações integradas, como: criação de normas e padrões de atendimento, aperfeiçoamento da legislação, incentivo à constituição de redes de serviços, o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública. Esta ampliação é retratada em diferentes documentos e leis publicados neste período, a exemplo dos Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, a Lei Maria da Penha, a Política e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, as Diretrizes de Abrigamento das Mulheres em situação de Violência, as Diretrizes Nacionais de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta, Norma Técnica do Centro de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Norma Técnica das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, entre outros.

Desde a entrada em vigor da Lei 11.340 de 2016, mais conhecida como Lei Maria da Penha, uma série de medidas e garantias foram formuladas pelos instrumentos legais para coibir a violência doméstica e proteger suas vítimas. Entre as inovações trazidas pela lei, destaca-se a criação das medidas protetivas de urgência, isto é, tutelas de urgência autônomas que podem ser concedidas por um juiz, independentemente da existência de inquérito policial ou processo cível, para garantir a proteção física, psicológica, moral e sexual da vítima contra o seu agressor.

Embora essas Medidas Protetivas de Urgência sejam concedidas pelos Tribunais de Justiça, elas não apresentaram grande variação no primeiro trimestre do ano de 2020 na comparação com o ano de 2019. A partir do final de março e primeiros dias de abril, verificou-se, a queda no número de MPUs concedidas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Com as dificuldades do serviço público em se articular e as exigências sociais e internacionais na busca de garantir o respeito e a integridade física, moral e psicológica à mulher, a Lei 11.340, conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha” e uma série de outras legislações que versam sobre o tema, foram criadas e visam dar um amparo jurídico maior à realização de trabalhos articulados entre diversos setores públicos que disponibilizam uma série de serviços especializados no

tema, fornecendo acolhimento e otimizando o atendimento à mulher em situação de violência no Brasil (BRASIL, 2006; FARINHA; SOUZA, 2016).

Sendo assim, faz-se, necessário um estudo para apontar as motivações do aumento da violência doméstica contra a mulher, para verificar possíveis falhas na legislação.

### **3 OS ESTUDOS CRIMINOLÓGICOS PARA APONTAR AS MOTIVAÇÕES DO AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER PARA ALÉM DAS FALHAS DA LEGISLAÇÃO**

Conforme defendido por Soraia da Rosa Mendes, o medo do agressor é capaz de calar as mulheres em situação de violência. Além de tal receio pode haver, ainda, um sentimento de desconfiança sobre as verdadeiras intenções do nosso burocrático processo penal, visto que é notadamente conhecido pela revitimização compulsória, seja no imaginário popular ou nas estatísticas acadêmicas (MENDES,2020).

O grande desafio da Criminologia - principalmente sob o viés crítico -, é compreender formas de tornar a Lei Maria da Penha mais eficiente em sua prática (como esta possível suspeita das mulheres em relação ao próprio sistema de justiça criminal), ainda mais quanto ao enfrentamento de situações desafiadoras trazidas com uma pandemia.

Em momentos de crise, entende-se mais ainda que a Lei Maria da Penha necessita ser interseccional, além de interdisciplinar - em comunhão com os conceitos da antropologia, biologia, sociologia, filosofia, medicina, psicologia e Criminologia Feminista -, pois, sozinha, não comporta as necessidades das diversas mulheres em seus mais diferentes contextos sociais (MENDES,2020).

Nessa perspectiva, conforme já pontuado, por mais que a Lei 11.340/06 traga aspectos de proteção às mulheres, sua aplicação possui foco majoritário no *jus puniendi*, quando, na verdade, é uma lei que deveria evidenciar o aspecto preventivo e, ainda, uma prevenção dirigida a mulheres e homens. No entanto, em alguns Estados quiçá há equipes multidisciplinares com formação em gênero, o que dificulta o atendimento especializado a essas mulheres (MELLO, 2014).

Assim sendo, fica claro o interesse estatal em produzir inquéritos e sentenças condenatórias, sem buscar compreender o fenômeno conflituoso, tampouco promover a reparação de danos. Aqui trazemos uma balança inexistente entre as medidas criminais, medidas de proteção e medidas assistenciais de ressocialização, a qual se

observa claramente no período pandêmico decorrente do COVID-19, já que as mulheres que procuram a rede de apoio acabam se deparando com a ineficácia de um Sistema de Justiça Criminal falido, incapaz de comportar seus anseios mais subjetivos. Ainda mais por ser totalmente pautado em um “labirinto androcêntrico”, possuindo, na verdade, respostas padrão não às condições concretas de cada caso, mas uma visão masculinizada, que toma como parâmetro o homem comum, o homem médio; assim, as mulheres tendem a não se sentirem satisfeitas dentro do seu próprio processo, que não as comporta nem as representa (ADVÍNCULA, 2020).

Acaba sendo contraditório, então, evocar um sistema que reproduz as desigualdades de gênero em todas as suas formas, ofertando meramente simbolismos ineficazes de compreender, evitar e lidar com o conflito de gênero - e, mais notadamente, na violência doméstica (ANDRADE, 1999; BARATTA, 1999; KARAM, 1996; Apud ADVÍNCULA, 2020).

Essa demanda punitivista não traz uma proposta de transformação social, podendo ser, inclusive, um retrocesso para os movimentos feministas que buscam o empoderamento da vítima dentro do “seu” processo (ZAFFARONI, 2000).

Conforme Maria Júlia Poletine Advincula, já defendido, o sistema punitivo muito provavelmente irá revitimizar a mulher, pois oferta uma lógica de violência que, em sua essência, se mantém a base de estereótipos de desigualdades de gênero. Nesse sentido:

Soma-se a isso, infelizmente, a ausência de uma política nacional de enfrentamento à violência. Diante da redução de orçamentos e serviços, **a Lei Maria da Penha se torna cada vez mais refém da aplicação apenas no âmbito da justiça; conseqüentemente, as mulheres ficam reféns também das situações de violência que vivenciam** (PASINATO, 2017, p. 201, grifos nossos).

Principalmente em momentos de crise, a necessidade de se pensar para fora do Sistema Penal vem à tona. As políticas públicas de enfrentamento e proteção, tão mitigadas, inclusive vêm sofrendo o movimento de cortes, não de incentivos (com número insuficiente de atores, centros de referência defasados, desfoque do aspecto educativo, etc.) (ADVÍNCULA, 2020).

Ainda de acordo com Pasinato (2011, p. 137), “essas equipes multidisciplinares, em muitos Estados, “funcionam precariamente, com poucos

profissionais, às vezes apenas com atendimento psicológico ou apenas de serviço social” (Apud ADVÍNCULA, 2020).

É de se pensar, à vista disso, que a resposta mais adequada aos anseios das protagonistas do conflito doméstico não se encontra nas vias penais.

#### **4 AS POSSÍVEIS CAUSAS DO AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 (AS POSSÍVEIS ALTERAÇÕES QUE PODERIAM OCORRER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA MITIGAR A VIOLÊNCIA DE GÊNERO DOMÉSTICA)**

A violência é um fenômeno social, complexo e multifatorial que afeta as pessoas, famílias e comunidades. A Organização Mundial da Saúde (OMS) chama a atenção para a violência como um problema de saúde pública.

A pandemia tem desencadeado alterações bruscas na vida das famílias e da sociedade em geral. Medidas de quarentena e restrições nos deslocamentos, necessárias para prevenir ou diminuir a taxa de transmissão do COVID-19, perturbam a rotina de modo geral, adicionando novos focos de tensionamento e estresse (FIOCRUZ, 2020).

Para Eliza Toledo, 2020, o contexto de pandemia do Covid-19 tem intensificado a violência de gênero, mas não a criou.

Vemos essa intensificação em função do isolamento de mulheres que se veem confinadas com parceiros agressivos, que exercem sobre elas maior controle diante da sensação de maior impunidade provocada pelo isolamento. Outros fatores agravam comportamentos de parceiros já violentos, como a situação econômica desfavorável, que abala premissas de masculinidade a partir do desemprego ou da diminuição de renda.

Através de dados trazidos na cartilha “Violência doméstica e familiar na Covid-19”, organizada por Débora Noal e Fabiana Damásio, consideram que “o aumento do uso abusivo de álcool e outras drogas no ambiente familiar tende a aumentar a probabilidade de ocorrer violência, pois a capacidade de contenção dos próprios atos pode encontrar-se reduzida” (CARTILHA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COVI-19, 2020).

Sendo assim, as rotinas e expectativas de todos, claro que em intensidades e realidades diferentes entre as famílias, foram alteradas. Todas essas realidades supracitadas são fatores que podem contribuir no ciclo da violência doméstica ou despertar uma primeira ocorrência de ação violenta.

Conforme a ONU Mulheres, o contexto de pandemia é propício para o aumento dos riscos de violência contra mulheres e meninas, ainda mais a doméstica, pois, além das tensões e do isolamento ocorrerem no mesmo ambiente, “as sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais” (ONU MULHERES, 2020, p.2).

Sendo assim, nos casos de violência severa, em que for constatado que a mulher está correndo risco de vida, é necessário encaminhá-la para um “Serviço de Acolhimento Institucional para Mulheres em Situação de Violência”, o qual prevê o acolhimento “provisório para mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos, em situação de risco de morte ou ameaças em razão da violência doméstica e familiar, causadora de lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral” (BRASIL, 2014, p. 45).

Deste modo, percebe-se que apesar do Brasil não contar com uma vasta estrutura de abrigo, o tema se encontra embasado jurídica e socialmente e, a partir de uma análise social de necessidade e da melhor avaliação da maneira de viabilizar a demanda a partir dos entes competentes, entende-se que legalmente, há amparo suficiente para justificar a sua implementação (SECRETÁRIA DE POLÍTICA PARA MULHERES, 2011).

À vista disso, percebe-se a necessidade de uma resposta rápida dos serviços de proteção e socioassistencial do Estado em todas as suas esferas.

#### **4.1 As possíveis alterações que poderiam ocorrer na legislação brasileira para mitigar a violência de gênero doméstica**

A Lei Maria da Penha, introduz profundas inovações jurídicas na legislação nacional em relação à violência doméstica e familiar. Até então, casos de agressões contra mulheres eram julgados em juizados especiais criminais, responsáveis pelo julgamento de crimes de menor potencial ofensivo, conforme a Lei 9.099/95.

Isto é, a violência contra as mulheres era considerada de menor gravidade, cuja pena máxima de reclusão ao agressor não era superior a dois anos e, em muitos casos, alternativas à detenção, como o pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários (EQUIDADE, 2021).

Com o estabelecimento da Lei 11.304/2006, a violência contra as mulheres passa a ser definida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause

morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial às mulheres. Trazendo medidas mais rigorosas em relação aos agressores não mais tipificando o crime como de menor potencial ofensivo.

A Lei afirma em seu artigo 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Desta forma, percebe-se, que houve uma mudança no processamento desses crimes e na relação entre as vítimas, que encontraram uma maior proteção no sistema de justiça, e os agressores, que não mais saíam impunes.

Segundo Lourdes Maria Bandeira, 2014, em síntese,

as políticas e ações voltadas às equipes destinadas ao atendimento e acompanhamento das mulheres em situação de violência devem ser alicerçadas em atenção integral, ética e qualidade, com foco na resolutividade dos casos e no fortalecimento da autonomia das envolvidas. A questão de gênero, em sua interface com a violência, deve ser vista como ampliação, aprimoramento e desdobramento das diretrizes estabelecidas nos campos da segurança, justiça e saúde no Brasil, superando as limitações mencionadas. Nessa perspectiva, a formação, sensibilização e capacitação dos/as agentes públicos/as dirigidas às transformações socioculturais não devem distanciar-se dos interesses coletivos feministas e, assim, manterem-se comprometidas com a construção de novos saberes e práticas. A coibição, a prevenção e o atendimento à violência de gênero exigem reflexões e atuações multissetoriais e multidisciplinares, que incidam diretamente na estrutura e conjuntura do fenômeno, organizador da nossa realidade social de maneira tão desigual e violenta às mulheres.

Mesmo com estas importantes conquistas, muito ainda precisa ser feito para o enfrentamento a violência contra a mulher, destacando-se a oferta de serviços públicos de qualidade, que proporcionem as mulheres vítimas de violência a segurança para denunciar seus agressores. É importante também garantir que os dispositivos legais tenham efetividade e sejam devidamente aplicados, responsabilizando os culpados pelos atos cometidos, assim como, é necessário realizar atividades preventivas e socioeducativas junto à população de um modo geral, uma vez que, grande parte dos casos de violência doméstica está relacionada a outras expressões da questão social, como preconceito, cultura machista e desigualdade econômica (NERY; SANTOS, 2014)

## **5 NOVAS FORMAS DE CONSCIENTIZAÇÃO (JUSTIÇA RESTAURATIVA, GRUPOS DE APOIO,) COMO AUXÍLIO NA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE GÊNERO**

A Lei nº 11.340/2006, denominada “Lei Maria da Penha”, no artigo 35, incisos IV e V, autoriza os entes federativos a criarem e promoverem programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, bem como centros de educação e reabilitação de agressores. Por seu turno, o artigo 45 da citada lei também faz referência ao comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, com a intenção de estimular e promover projetos para conscientização, autorresponsabilidade e ressocialização dos homens envolvidos em situação de violência doméstica.

A lei diz:

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

[...]

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”

Com efeito, a participação dos homens em grupos reflexivos de gênero é uma das respostas do Estado ao crime praticado no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, que busca a transformação cultural da sociedade e do próprio agressor, rompendo com o ciclo da violência através da proposta de alternativas para a resolução dos conflitos (Apud SPALDING, 2020).

### *5.1 Justiça Restaurativa*

A Justiça Restaurativa vem como uma nova possibilidade no enfrentamento da violência doméstica e familiar, proporcionando o empoderamento das mulheres, bem como a responsabilização e transformação dos homens, respectivamente, através dos círculos de apoio e dos grupos reflexivos de gênero.

A Justiça Restaurativa é um paradigma de justiça, emergente e triangular, baseado em princípios, valores e práticas; com conceito aberto e em construção, suscetível de transformações decorrentes dos múltiplos saberes e experiências que a constituem. Especialmente considerando as adaptações de suas práticas e

metodologias à realidade de cada país onde se pretende implantá-la, destacando-se a mediação vítima-ofensor, as reuniões de grupo familiar, os círculos de cura e sentenciamento, os conselhos restaurativos comunitários (GRAVRIELIDES, 220, p. 21).

Na mesma senda, Justiça Restaurativa:

É uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata dos danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível (ZEHR, 2015, p. 54).

Da mesma forma, a Resolução nº 225/2016 do CNJ dispõe, sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, destacando que a aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer em forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade (art. 1º, §2º).

A criminologia busca respostas, para tanto, com outras áreas do conhecimento, a exemplo da antropologia jurídica, sociologia, psicologia, filosofia, história, enfim – sozinha, não é capaz de modificar nossas vergonhosas estatísticas no que diz respeito à gênero e violência. Por mais que, de forma otimista, se imagine que há terreno fértil para a implementação dessas e de outras práticas, o caminho é longo quanto às nossas políticas criminais, já que, no momento, não incentivam essa mudança de eixo de forma satisfatória. Continuamos insistindo no obsoletismo (Apud AVÍCOLA, 2020).

## 5.2 Grupos de Apoio

Sabemos da importância do isolamento social para a contenção do vírus: “Fique em casa”, essa é a recomendação global. Contudo, é preciso ter a consciência que sem uma perspectiva contextualizada e interseccional sobre a realidade da mulher no país, este pedido pode soar como um “fique em casa com o seu agressor.” A realidade é que boa parte dos casos de violência doméstica são praticados por indivíduos com quem a vítima já teve algum tipo de vínculo afetivo (companheiros, ex-cônjuges, namorados) e é por isso que a estimativa é de crescimento nos índices neste período de quarentena (THINK OLGA,2020).

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde, 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo já sofreram algum tipo de violência física ou sexual, seja em casa, em suas comunidades ou mesmo no ambiente de trabalho.

A ONG Think Olga, listou alguns desafios enfrentados pelas vítimas e também pela rede de apoio e acolhimento que muitas vezes não conta com a estrutura necessária para fazer atendimentos à distância. Logo, não bastasse toda uma problemática do COVID-19 per si, qual seja o isolamento social obrigatório e lockdown em algumas cidades, que obriga as mulheres a estarem em contato direto e constante com seus agressores, há uma modificação, também, quanto ao atendimento à mulher em situação de violência. Esta já anteriormente alarmante e que foi, na verdade, potencializada com as medidas de prevenção ao novo coronavírus, as quais não levaram em conta, porém, a pandemia da violência doméstica existente no país.

Nesse teor,

Em trabalho publicado sobre a “Violência contra a mulher e as práticas institucionais”, verificou-se que há uma discrepância entre o anseio das vítimas e as decisões judiciais, que pode ser demonstrada, por exemplo, na espécie de sanção desejada. Muitas usuárias anseiam que o (a) agressor (a) se afaste delas, saindo de casa, que pague a pensão dos filhos e que pare de persegui-las. Dados da pesquisa, portanto, demonstram que a grande maioria das mulheres que fazem uso dos Juizados Especiais (cerca de 80%) não quer que o se agressor, com quem ela mantém ou manteve uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, seja condenado a uma pena privativa de liberdade. Das mulheres entrevistadas, apenas 20% manifestaram o pensamento de que a melhor solução seria a de aplicar pena e prender o agressor. Os outros 80% acreditam que a melhor solução não envolve uma pena privativa de liberdade. Desta última porcentagem, ou seja, 40% responderam que a decisão melhor seria resolver o problema com psicólogos e/ou assistentes sociais, sem condenar (CARVALHO, 2018, pp. 61-62).

Os grupos reflexivos podem seguir diferentes dinâmicas, entretanto o formato de círculos de construção de paz ou simplesmente de diálogo circular com enfoque restaurativo (quando não apresenta todos os elementos essenciais dos peacemaking circles) têm se mostrado particularmente eficientes como processos inclusivos e colaborativos que envolvem os participantes na construção e no resultado de cada encontro (Apud SPALDING, 2020).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A abordagem neste artigo, em linhas gerais e sem nenhuma pretensão de esgotamento do assunto, abarca algumas questões legais relacionadas a violência

doméstica contra mulheres e a violência de gênero e auxiliará para uma possível melhoria na legislação, no atendimento público e em programas reativos e proativos de conscientização de pessoas do gênero masculino, levando em consideração a mitigação dos casos de violência doméstica cometidos contra as mulheres que possam vir a surgir futuramente.

Logo, não bastasse toda uma problemática do Covid-19 per si, qual seja o isolamento social obrigatório e lockdown em algumas cidades, que causou o estresse psicológico na rotina doméstica, obrigou as mulheres a estarem em contato direto e constante com seus possíveis agressores, e há uma modificação, também, quanto ao atendimento à mulher em situação de violência.

A violência de gênero já anteriormente alarmante e que foi, na verdade, potencializada com as medidas de prevenção ao novo coronavírus, foi agravada com as dificuldades de atendimento pelo Estado, sendo que inclusive a Organização das Nações Unidas (ONU) se posicionou no sentido de recomendar aos países-membros incentivo ao atendimento online, declarar abrigos como serviços essenciais, além de criar maneiras seguras para as mulheres procurarem apoio (sem alertar seus agressores) e ampliar campanhas de conscientização pública, principalmente voltadas para homens e meninos.

O fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher vem sendo amplamente discutido nos últimos anos, entretanto, suas raízes estão relacionadas à formação das primeiras entidades familiares. Cabendo assim, o questionamento sobre os casos de violência doméstica que aumentaram substancialmente no Brasil, durante a pandemia do COVID-19, mesmo com os instrumentos jurídicos repressivos existentes.

E fazendo uma abordagem da análise sobre a (in) eficácia das medidas protetivas encontradas na Lei Maria da Penha, bem como sua possível relação com o aumento da violência doméstica durante o período pandêmico, percebe-se, que o arcabouço jurídico brasileiro de enfrentamento à violência de gênero é amplo e atual, contudo, ineficaz. Podemos atribuir essa ineficiência à diversos motivos, como: as dimensões continentais do país que são um impasse para o alcance das políticas públicas e para fiscalização do governo e apenas um avanço na legislação por si só, sem o enriquecimento dos serviços de enfrentamento à violência com aparelhagem, aumento da abrangência dos serviços e capacitação real dos profissionais que fazem parte da linha de frente, não é suficiente.

O Brasil já possui um aparato jurídico enorme e suficientemente para melhorar seus dados, mas, contudo, falta o essencial, o núcleo: pessoas capacitadas, valorizadas e aparelhadas; consciência de classe e educação para respeitar as diferenças e divergências, casas de apoio (passagem) dentre outros.

Segundo as Diretrizes Nacionais de abrigamento, às Mulheres em Situação de Violência dispõe de serviços de abrigamento ofertados pelo poder público, mas, ainda são pouco expressivos no país, contudo muitas organizações não governamentais e entidades filantrópicas, que não compõem a rede formal de atendimento, prestam subsidiariamente este serviço. Na ausência de outras possibilidades, pode-se estabelecer uma parceria entre município e estas organizações/entidades:

Através desta pesquisa ficou notória a insegurança das mulheres em contar com os meios vigentes de ajuda e de políticas públicas, visto que, apesar de existir afirmativas em relação ao preparo das equipes, não é a realidade. Os inúmeros relatos de vítimas de violência doméstica que procuraram ajuda, mostram que seus depoimentos se tornam duvidosos, além da insistência em pergunta-las, se querem realmente levar a denúncia adiante. As indagações dos agentes (que nos relatos são homens) nos faz pensar se não seria necessário ter que retroagir e generalizar, direcionando sempre os cargos de agentes que tratam com vítimas de violência doméstica, para agente mulheres, pois, nas percepções delas, seriam compreensivas, solícitas e cuidadosas em procurar entender e se colocar no lugar das vítimas.

A análise da violência doméstica contra a mulher no Brasil no período pandêmico direcionou a pesquisa de todo um histórico onde mostra que os avanços em políticas públicas e conscientização diminuíram em números as mortes e agressões, porém ainda não é o suficiente, e nem está perto de cessar ou de assegurar totalmente as vítimas.

Desta forma, vale destacar a importância dessa pesquisa por contribuir para a identificação de problemas e soluções existentes na violência doméstica e familiar e que veio a se agravar por conta do período pandêmico do Covid-19, um momento histórico.

Assim, a criminologia busca respostas, para tanto, como outras áreas do conhecimento, a exemplo da antropologia jurídica, sociologia, psicologia, filosofia, história, enfim, sozinha, não é capaz de modificar as vergonhosas estatísticas no que diz respeito à gênero e a violência acometida as mulheres no âmbito doméstico.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes. **Violência de Gênero: a construção de um campo teórico e de investigação.**

<https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/>

Publicado em: 17 de setembro de 2014/ Acesso: 09/11/2021.

BEVILACQUA, Paula Dias. FIOCRUZ, Minas. **Artigo: Mulheres, violência e pandemia de coronavírus.**

<http://www.cpqrr.fiocruz.br/pg/artigo-mulheres-violencia-e-pandemia-de-coronavirus/>  
Acesso em: 20/10/2021

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL. Secretaria de Política pra Mulheres da Presidência da República. Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e de Violência. Brasília, 2011.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. **Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica: responsabilização e restauração.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225/2016.** Disponível em “<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>”

<https://jus.com.br/artigos/84677/fenomenos-criminologicos-decorrentes-da-pandemia-covid-19> Acesso em: 04/10/2021.

CONSULTOR JURÍDICO. **Aumento da violência doméstica na quarentena.**

Publicado em:

[https://www.google.com/search?q=aumento+da+violencia+domestica+na+quarentena&rlz=1C1CHZN\\_pt-](https://www.google.com/search?q=aumento+da+violencia+domestica+na+quarentena&rlz=1C1CHZN_pt-)

BRBR973BR973&oq=aumento+da+violencia+&aqs=chrome..69i57j0i512l9.8068j1j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8/ Acesso em:05/10/2021

COUTO, Gabriel Prevot. **A violência doméstica contra a mulher durante a pandemia do covid-19.** Publicado em:10/05/2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/345246/a-violencia-domestica-contra-a-mulher-durante-a-pandemia-do-covid-19/> Acesso em: 19/10/2021

**Lei Maria da Penha.** Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF, 2006.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em 09/10/2021.

SANTOS, Ederson Luiz Reis. **Fenômenos criminológicos decorrentes da pandemia o aumento da violência doméstica e familiar.** Disponível em:

[https://www.google.com/search?q=fenomenos+criminologicos+decorrentes+da+pandemia+e+o+aumento+da+violencia+domestica+e+familiar&rlz=1C1CHZN\\_pBRBR973BR973&oq=fenomenos+criminologicos+decorrentes+da+pandemia+e+o+aumento+da+violencia+domestica+e+familiar&aqs=chrome..69i57.14177j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=fenomenos+criminologicos+decorrentes+da+pandemia+e+o+aumento+da+violencia+domestica+e+familiar&rlz=1C1CHZN_pBRBR973BR973&oq=fenomenos+criminologicos+decorrentes+da+pandemia+e+o+aumento+da+violencia+domestica+e+familiar&aqs=chrome..69i57.14177j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8) / Publicado em: 15/08.2020. Acesso em: 05/10/2021

FARINHA, M. G; SOUZA, T. M. C. Plantão psicológico na delegacia da mulher: experiência de atendimento sócio-clínico. **Revista da SPAGESP**, ISSN-e 1677-2970, Vol. 17, Nº. 1, 2016, págs. 65-79.

Fórum, Brasileiro de Segurança Pública. **Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19 Edição 03**. Publicado em: 27/07/2020. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-03/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-03/). Acesso em: 20/10/2021

GAVRIELIDES, Theo. **Teoria e Prática da Justiça Restaurativa**: Abordando a Discrepância. Tradução de Niura Maria Fontana e Beatriz Fontana. RJ4ALL Publications: 2020.

GESM, Dicas De Saúde Mental. **A violência doméstica em tempos de pandemia**. Disponível em: <https://www.sejus.df.gov.br/wpconteudo/uploads/2021/01/violencia-domestica-em-tempos-de-pandemia.pdf> Acesso em: 20/10/2021

GOV.BR Governo Federal. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 05/10/2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

NERY, Inez Sampaio; SANTOS, Sherly MacLaine de Jesus. **Aspectos legais da violência doméstica e familiar contra a mulher brasileira**. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/2339/688> Publicado: 24 a 27 de novembro de 2014/ Acesso em: 10/11/2021

PORTAL, de Boas Práticas em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente. **Principais Questões sobre Violência contra a Mulher na pandemia e após**. Publicado em: 23/10/2020. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-violencia-contra-a-mulher-na-pandemia-e-pos-pandemia/> Acesso em: 28/10/2021

REVISTA, Âmbito Jurídico. **A efetividade da lei de violência doméstica e familiar contra a mulher e os institutos de proteção**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/a-efetividade-da-lei-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-e-os-institutos-de-protecao/> Acesso em 28/10/2021

SANTOS, Ederson Luiz Reis. **Fenômenos criminológicos decorrentes da pandemia covid-19**. Publicado em: 15/08/2020. Disponível em: [https://www.google.com/search?q=a+onda+de+crimes+decorrentes+da+pandemia&rlz=1C1CHZN\\_pt-BRBR973BR973&oq=a+onda+de+crimes+decorrentes+da+pandemia&aqs=chrome..69i57.10946j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=a+onda+de+crimes+decorrentes+da+pandemia&rlz=1C1CHZN_pt-BRBR973BR973&oq=a+onda+de+crimes+decorrentes+da+pandemia&aqs=chrome..69i57.10946j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8) /Acesso em: 05/10/2021

SANTOS, Ederson Luiz Reis. **Fenômenos criminológicos decorrentes da pandemia o aumento da violência doméstica e familiar**. Disponível em: [https://www.google.com/search?q=fenomenos+criminologicos+decorrentes+da+pandemia+e+o+aumento+da+violencia+domestica+e+familiar&rlz=1C1CHZN\\_pBRBR973B](https://www.google.com/search?q=fenomenos+criminologicos+decorrentes+da+pandemia+e+o+aumento+da+violencia+domestica+e+familiar&rlz=1C1CHZN_pBRBR973B)

R973&oq=fenomenos+criminologicos+decorrentes+da+pandemia+e+o+aumento+da+violencia+domestica+e+familiar&aqs=chrome..69i57.14177j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8 / Publicado em: 15/08.2020. Acesso em: 05/10/2021

Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres **Secretaria de Políticas para as Mulheres** – Presidência da República. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2010.770%20de%2024,9.> Publicado em:2011/Acesso em: 25/05/2022.

SILVA, Sérgio. **Preconceito e Discriminação**: As Bases da Violência contra a Mulher. Psicologia, Ciência e Profissão, 30 (3), p. 556-571, 2010. Violência doméstica e familiar na Covid-19 Publicado em 2020/ Acesso em: 08/11/2021.

TOLEDO, Eliza. **O aumento da violência contra a mulher na pandemia de Covid-19:um problema histórico**. Disponível em: <http://coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1781-o-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-na-pandemia-de-covid-19-um-problema-historico.html?tmpl=component&print=1&page=> Publicado em: 28 de abril de 2020/ Acesso em: 06/11/2021.

TJDF, "A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira". Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira/> Acesso em: 28/10/2021

**Violência doméstica, pandemia e ineficácia do sistema de justiça criminal: uma perspectiva criminológica**. Disponível em: <https://www.abracrim.adv.br/artigos/violencia-domestica-pandemia-e-ineficacia-do-sistema-de-justica-criminal-uma-perspectiva-criminologica> Publicado em 28 de setembro de 2020/ Acesso em 06/10/2021.

VIEIRA, Deidyane Carla Vieira; DUAILIBE Nayala Nunes. **Estudos sobre violência doméstica a luz da criminologia na cidade de Ceres**. Disponível em: <http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/ic-uni/article/view/2007/1823> Acesso em: 20/10/2021

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/> Publicado:29 de agosto de 2014/ Acesso em: 28/10/2021